

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL

NOTA TÉCNICA Nº 28/2019/SCL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.

**ASSUNTO: Consolidação das contribuições recebidas dos Agentes Interessados, durante o período de Consulta Pública e o evento de Audiência Pública, sobre a proposta de revisão da Resolução ANP nº 19/2013.**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 48610.214980/2019-92

## I. INTRODUÇÃO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise resultante das sugestões apresentadas pelos agentes interessados à minuta de Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local.

2. As sugestões de aprimoramentos foram realizadas durante o período de Consulta Pública, de 09/10/2019 a 25/11/2019, e na Audiência Pública nº 21/2019, de 27/11/2019, com aviso publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 09/10/2019 (0442884).

3. As ações desta Agência relativas à realização da Consulta e Audiência Pública, além das sugestões de aprimoramento dos agentes interessados aos normativos citados, estão registradas no Processo Administrativo nº 48610.214980/2019-92.

## II. BREVE HISTÓRICO

4. A partir das Notas Técnicas nº 15/2019/SCL-e 0358595) e 22/2019/SCL-e (0420166), que apresentou as motivações técnicas para a revisão pontual da Resolução ANP nº 19/2013, com a finalidade de permitir a certificação de bens ou sistemas fornecidos por empresa estrangeira que contenham componentes nacionais incorporados ao produto importado, foi elaborada pela SCL a Proposta de Ação (PA) nº 637/2019 (0373131).

5. Em 03/10/2019, a Diretoria Colegiada da ANP, por meio da Resolução de Diretoria nº 614/2019 (0434816), autorizou a realização de Audiência Pública, precedida de Consulta Pública pelo período de quarenta e cinco dias. O Aviso da Consulta Pública e da Audiência Pública nº 21/2019 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 196, de 09/10/2019, Seção 3, pg. 113.

## III. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

6. A minuta da Resolução foi publicada no endereço eletrônico da ANP na internet ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)), na seção Consultas e Audiência Públicas, juntamente com os procedimentos para participação e as Notas Técnicas nº 15/2019/SCL-e e 22/2019/SCL-e. A Consulta Pública foi realizada de 09/10/2019 a 25/11/2019, tendo a solenidade de Audiência Pública nº 21/2019 sido realizada em 27/11/2019, no Auditório do Escritório Central da ANP, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, conforme documenta a Súmula da Audiência nº 21/2019 (0537447), nos termos da Transcrição (0537445) encaminhada pela Superintendência de Comunicação e Relações Institucionais (SCI) à SCL.

7. No período destinado à Consulta Pública, os agentes interessados apresentaram 13 contribuições para a minuta apresentada pela ANP, listadas a seguir e registradas sob o documento SEI nº 0523294:

- Ocyan S.A: uma sugestão para inclusão de serviços nacionais no Art 9º, no escopo de fornecimentos nacionais para certificação de fornecimentos estrangeiros;
- Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – IBP: 6 sugestões para três artigos e três itens da Cartilha de Conteúdo Local, anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, para adequação à certificação de origem estrangeira pretendida;
- Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ: uma sugestão para alterar o Art. 34, de forma a permitir a certificação de itens com percentual de conteúdo local inferior a 10%, para que sejam ampliados os incentivos para incorporação de fornecimentos nacionais nos produtos importados;
- Associação Brasileira das Empresas de Serviços de Petróleo – ABESPetro – 5 contribuições, sobre os Arts. 9º e 11 da Resolução.

8. Durante a realização da Audiência Pública, a ANP apresentou aos presentes o programa da solenidade, além das regras de participação e o teor da minuta de Resolução com comentários sobre as contribuições recebidas na Consulta Pública, tendo sido apresentado o seguinte espectro de propostas pelos agentes interessados:

- Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ: por meio de representante inscrito previamente como expositor na Audiência, foi reforçada a mesma contribuição apresentada pela instituição na Consulta Pública;

- BRA Certificadora: manifestou concordância com uma sugestão apresentada pelo Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – IBP na Consulta Pública;
- Sr. Gabriel Caldeira: apresentação de três pontos para serem pensados de forma a assegurar a efetividade das alterações propostas.

9. Para facilitar a comparação e a análise de cada sugestão para o aprimoramento da Resolução, cada artigo impactado foi separado em um quadro e, quando o texto resultante teve modificação, a alteração foi também grafada **em negrito**. Os quadros de comparação e análise apresentam a seguinte estrutura: a) Texto proposto pela ANP, b) Origem da sugestão ou proposta de alteração; c) Etapa (Consulta ou Audiência); d) referências (localização no Processo 48610.214980/2019-92e) Proposta de alteração; f) Análise/Justificativa da Área técnica; g) Resultado da análise técnica (Acatado, Acatado Parcialmente, Não Acatado ou Recomenda-se análise jurídica); e h) Texto Resultante da análise.

10. Neste sentido, seguem abaixo os quadros, conforme anteriormente descrito:

TEXTO PROPOSTO PELA ANP:	QUADRO n° 1
	<p>Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens e Sistemas que contenham Bens, Sistemas ou Materiais de fabricação nacional incorporados, ainda que parcialmente, e dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, além dos casos descritos no artigo nº 22 desta Resolução.</p>
<b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b>	
Agente(s) Interessados(s): Ocyan S.A;	
<b>ETAPA:</b>	
(X) Consulta ( ) Audiência	
<b>REFERÊNCIAS:</b>	
SEI nº 0523294, pág. 2	
<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b>	
<p>“Revisão do texto para possibilitar a apropriação de parcela nacional referente a serviços prestados por empresas brasileiras, por exemplo as empresas de engenheiras”, sendo justificada pelo seguinte texto: “A regulamentação vigente e a proposta de alteração em consulta pública não permitem a dedução de serviços realizados por empresas nacionais contendo certificado de conteúdo local. Por exemplo, serviços de engenharia e/ou serviços de comissionamento realizados por empresas brasileiras.”.</p> <p>O agente apresentou também uma proposta de redação do Art. 9º para que sejam incluídos os serviços nacionais.</p>	
<b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b>	
<p>A proposta original da SCL previa apenas a possibilidade de certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira quando houvesse incorporação de Bens, Sistemas e Materiais nacionais. Os Sistemas, tal como definido no Art 3º da Resolução ANP nº 19/2013, são Sondas, Embarcações e Unidades Estacionárias de Produção (UEPs) e seus módulos, e este tipo de produto usualmente é composto por engenharia, máquinas e equipamentos e construção e montagem, tal como previsto, por exemplo, na própria tabela da etapa de desenvolvimento da produção do Relatório de Conteúdo Local previsto na Resolução ANP nº 27/2016.</p> <p>Desta forma, considerando que os serviços nacionais podem ser incorporados nos Sistemas de origem estrangeira, e que uma das motivações para a alteração proposta é o incentivo aos fornecedores nacionais para incorporação de seus produtos nos fornecimentos estrangeiros, conforme descrito na Nota Técnica nº 15/2019/SCL-e, a SCL entende que a proposta é pertinente e alinhado com os objetivos originais da revisão, sendo importante permitir não apenas a certificação dos Bens e Sistemas de origem estrangeira que contenham serviços nacionais, mas também assegurar que esses serviços serão devidamente contabilizados no processo de certificação.</p> <p>Como desdobramento do acatamento da sugestão, é importante passar para a melhor forma de redigir o dispositivo para que sejam resguardados os efeitos esperados e os termos e definições existentes na norma atual.</p> <p>O primeiro ponto a ser considerado é o termo “serviços nacionais”. Atualmente a norma prevê “Serviços de MDO”, que englobam serviços de engenharia e construção e montagem, por exemplo. Esses serviços também podem ser prestados conjuntamente com o fornecimento de materiais e outros componentes, o que forma um “Conjunto”, nas definições da Resolução atual, que estabelece: “Conjunto: contratos de prestação de serviço que envolvam mão de obra associada à</p>	

utilização de Bem, ou Material, ou Bem para Uso Temporal ou Sistema para Uso Temporal". Sendo assim, para assegurar maior gama de fornecimentos nacionais, é importante prever a forma mais ampla de interpretação de serviços, isto é, tanto na forma de Serviços de MDO quanto na forma de Conjunto, o que pode ser realizado mediante utilização do conceito "Contratos de Prestação de Serviço", tal como previsto na definição de Conjunto apresentada anteriormente.

O segundo ponto a ser considerado sobre a inclusão dos serviços nacionais é que, conforme metodologia atual de certificação de conteúdo local, prevista no Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, os serviços são mensurados de forma direta apenas nos Sistemas, sendo considerado importado o "Valor (em R\$) da parcela importada dos serviços atrelados à produção do Sistema, pagos em moeda nacional, excluindo-se o ISS". Já nos Bens, eventuais serviços são calculados de forma indireta pelo custo embutido nos seus componentes. Considerando que a revisão proposta está sendo considerada como "pontual", tal como justificado na Nota Técnica nº 15/2019/SCL-e, não fez parte do escopo de alteração a revisão do método de cálculo de conteúdo local neste momento, devendo prevalecer a metodologia atualmente empregada. Desta forma, os serviços nacionais deverão ser contabilizados apenas quando incorporados a Sistemas.

O terceiro ponto diz respeito à clareza do atual Art 9º proposto pela ANP, o qual prevê que "Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens e Sistemas que contenham Bens, Sistemas ou Materiais de fabricação nacional incorporados, ainda que parcialmente...". Ao incluir os contratos de prestação do serviço, o caput deste artigo ficaria demasiadamente longo, de forma que se propõe a utilização do termo "fornecimentos nacionais" e detalhar em parágrafo neste mesmo artigo o escopo pertinente. Além disso, o termo "ainda que parcialmente" não tem efeito prático, já que naturalmente os fornecimentos nacionais farão apenas parte de um produto que está sendo fabricado no exterior.

O último ponto é a garantia que os serviços sejam contabilizados nos Bens e Sistemas de origem estrangeira, e o método previsto para este cálculo é a dedução, que foi detalhada na mesma Nota Técnica nº 15/2019/SCL-e, sendo este método já previsto na Resolução ANP nº 19/2013, nos seguintes dispositivos:

ANEXO II - Cartilha de Conteúdo Local - observações "b", "f", "g", dos capítulos 3, 5 e 6:

*"Caso existam, os valores das parcelas nacionais de fornecimentos realizados por fabricantes nacionais poderão ser deduzidos do valor da parcela importada, tendo-se por base apenas o valor originalmente faturado pelo fabricante nacional do item exportado ou incorporado ao fornecimento estrangeiro."*

ANEXO II - Cartilha de Conteúdo Local - capítulo 7:

*"a) Caso o serviço seja prestado por empresa não inscrita no CNPJ, ou seja, faturado em moeda estrangeira, o seu valor será considerado totalmente importado. Entretanto, caso existam, os custos com mão de obra nacional decorrentes da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos utilizados para a realização do serviço, poderão ser contabilizados como parcela nacional - "X", tendo-se por base apenas os custos que foram efetivamente incorridos e comprovados, os quais deverão ser certificados e apresentados aos concessionários contratantes do serviço para as devidas deduções em suas prestações de conta aos compromissos de Conteúdo Local."*

E no Art. 11:

*"Parágrafo único: Para Materiais de fabricação nacional, independentemente de quem os adquira, que venham a ser deduzidos de fornecimentos estrangeiros, incorporados a Bens ou Sistemas produzidos no país e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:*

*(...)*

*III - O valor da dedução do material será o resultante da aplicação do percentual de Conteúdo Local sobre o valor da nota fiscal de vendas emitida pelo fabricante original.*

*IV - A dedução será realizada na ocasião da emissão do Certificado de Conteúdo Local de Bem ou Sistema produzido no país e amparado pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural."*

Considerando a existência do mecanismo de dedução na atual Resolução e tendo sido este o método apontado na referida Nota Técnica, foi identificada a necessidade de deixar clara nesta revisão do normativo a obrigatoriedade de utilização deste método, que deve valer para todos os fornecimentos de Bens e Sistemas de origem estrangeiro que contenham fornecimentos nacionais incorporados (Bens, Sistemas, Materiais e Contratos de Prestação de Serviços), sendo primordial também a certificação prévia de todo e qualquer componente nacional que será incorporado no fornecimento estrangeiro, tal como apontado na Nota Técnica nº 015/2019/SCL-e:

*"43. Todos os componentes nacionais incorporados deverão ser **previamente certificados individualmente**, tratando-se de premissa que está em conformidade com o estabelecido nos seguintes dispositivos vigentes"*

Apresentados esses pontos, a SCL propõe novo texto para o Art. 9º, sendo a sugestão acatada parcialmente, apenas por não ser considerado o texto proposto pelo agente interessado.

<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	
( ) Acatado (X) Acatado Parcialmente ( ) Não Acatado	( ) Recomenda-se análise jurídica
<b>TEXTO RESULTANTE (alterações em negrito):</b>	

Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens e Sistemas que contenham **fornecimentos nacionais incorporados Bens, Sistemas ou Materiais de fabricação nacional incorporados, ainda que parcialmente**, e dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, além dos casos

descritos no artigo nº 22 desta Resolução.

§ 1º Os fornecimentos nacionais englobam fornecimento de Bens e/ou Sistemas e/ou Materiais e/ou Contratos de prestação de serviços, inclusive em contratos associados a Conjuntos.

§ 2º Os fornecimentos nacionais incorporados aos Bens e Sistemas de origem estrangeira deverão ser certificados individualmente e serão apropriados através do processo de Dedução previsto na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

§ 3º Os Contratos de prestação de serviço nacionais são passíveis de apropriação apenas em Sistemas de origem estrangeira.

TEXTO PROPOSTO PELA ANP:	QUADRO nº 2
<p>Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens e Sistemas que contenham Bens, Sistemas ou Materiais de fabricação nacional incorporados, ainda que parcialmente, e dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, além dos casos descritos no artigo nº 22 desta Resolução.</p>	
<p><b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b></p>	
<p>Agente(s) Interessados(s): IBP e ABESPetrol</p>	
<p><b>ETAPA:</b></p>	
<p>(X) Consulta ( ) Audiência</p>	
<p><b>REFERÊNCIAS:</b></p>	
<p>SEI nº 0523294, págs. 5 e 12</p>	
<p><b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b></p>	
<p>A proposta apresentada por ambas instituições se refere à inclusão de dispositivo sobre a temporalidade da aplicação da alteração proposta no Art. 9º, para que Bens e Sistemas de Origem estrangeira já produzidos possam ser certificados. O IBP propôs alteração no próprio Art. 9º, enquanto que a ABESPetrol aponta em seu formulário de consulta que seria no Art. 11, Inciso IV.</p>	
<p><b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b></p>	
<p>Durante a apresentação técnica da Audiência Pública nº 21/2019, a SCL havia se posicionado de forma preliminar pelo acatamento da sugestão, de forma que são apresentadas as justificativas e requisitos técnicos para este entendimento.</p> <p>A Nota Técnica nº 15/2019/SCL-e apresentou o seguinte ponto em seu histórico:</p> <p style="text-align: center;"><i>“24. A ausência de certificado para o produto final importado com componentes nacionais incorporados, ou seja, com potencial para alcançar o conteúdo local exigido nos contratos, gera impactos negativos no processo de reporte, aferição, controle e fiscalização de do cumprimento da obrigação de conteúdo local, sendo alvo de questionamentos por parte das operadoras que já apresentam casos concretos de construção de sistemas no exterior.”</i></p> <p>O reconhecimento de que já há casos de Sistemas construídos no exterior que a princípio se enquadrariam na revisão proposta pela ANP também foi apresentado durante a Audiência Pública, sendo um dos argumentos para a urgência da alteração pontual proposta, ficando uma revisão mais ampla a ser realizada na Agenda Regulatória 2020-2021.</p> <p>Uma vez que a ausência de certificação dos Bens e Sistemas de origem estrangeira geram impactos negativos no processo de reporte e fiscalização de conteúdo local, e uma vez que se propõe permitir esta certificação nos termos propostos pela SCL, há interesse público na possibilidade de aplicação de efeitos retroativos, devendo ser levantados requisitos e condições para resguardar a razoabilidade da proposta.</p> <p>Desta forma, o primeiro ponto para a aplicação da alteração em Bens e Sistemas já construídos é assegurar a integridade do processo da certificação, seguindo todo os mecanismos previstos na atual Resolução ANP nº 19/2013. Ou seja, para que ocorra a certificação, é necessário que o conjunto de evidências, documentação e/ou elementos comprobatórios dos processos de produção de um Bem ou Sistema esteja devidamente disponível, para que sejam aplicadas as metodologias de cálculo de conteúdo local.</p>	

Outro ponto é estabelecer, cumulativamente, uma restrição de linha de corte para a retroação pretendida. A ABESPetrol sugere, por exemplo, que a “dedução possa ser imediatamente aplicada aos contratos de concessão até a décima terceira rodada que estejam vigentes e não foram auditados pela ANP”. De fato, a SCL entende que cabe impor um limite à retroação quando o Bem ou Sistema já construído já tenha sido contabilizado pela ANP em atividade de fiscalização, para que seja resguardada a segurança jurídica, previsibilidade e economicidade da fiscalização das cláusulas contratuais de conteúdo local. Ou seja, quando um Sistema já construído já tiver sido aferido em fiscalização da ANP, o mesmo não poderá ser certificado.

Entende-se por aferição ou contabilização pela ANP de determinado Bem ou Sistema reportado pelos operadores em seus respectivos Relatórios de Conteúdo Local (ou Relatório de Gastos Trimestrais, a depender da rodada) a decisão administrativa definitiva da ANP em processos de Fiscalização de Conteúdo Local, contemplando o cálculo da multa conforme auto de infração, nos casos de descumprimento dos compromissos mínimos.

Por fim, há necessidade de propor a adequada redação e localização deste tipo de dispositivo na minuta de Resolução. A SCL entende que deve ser criado um artigo adicional, devendo ser mantido inalterado o Art. 2º da minuta de Resolução que dispõe da revisão da Resolução ANP nº 19/2013 prevê que “Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

O acatamento parcial desta contribuição recebida se dá, desta forma, por entender pertinente a possibilidade de certificar Bens e Sistemas já construídos, porém sem promover esta alteração conforme texto e/ou dispositivo proposto pelos agentes interessados.

<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	
( ) Acatado (X) Acatado Parcialmente ( ) Não Acatado	( ) Recomenda-se análise jurídica
<b>TEXTO RESULTANTE: (alteração em negrito)</b>	
<p><b>Art. 2º Esta Resolução poderá ser aplicada a Bens e Sistemas de origem estrangeira já produzidos ou em processo de produção, desde que cumpridos os seguintes requisitos:</b></p> <p><b>I – Existência da documentação que compõe o escopo de trabalho de certificação, garantindo a rastreabilidade do processo de certificação.</b></p> <p><b>II – Não são passíveis de certificação Bens e Sistemas de origem estrangeira já contabilizados em processo de fiscalização de conteúdo local com decisão administrativa definitiva da ANP.</b></p>	

<b>TEXTO PROPOSTO PELA ANP:</b>	<b>QUADRO nº 3</b>
<p><b>Art. 35.</b> .....</p> <p>Parágrafo único. Os Bens e Sistemas de origem estrangeira compatíveis com o disposto no art. 9º deverão ser certificados na sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras e integrante do grupo societário responsável pela fabricação no exterior, sem prejuízo da possibilidade de execução de inspeções e certificação na origem.</p>	
<b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b>	
Agente(s) Interessado(s): IBP	
<b>ETAPA:</b>	
(X) Consulta ( ) Audiência	
<b>REFERÊNCIAS:</b>	
SEI nº 0523294, pág. 5	
<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b>	
O IBP propõe a retirada do texto “(...) e integrante do grupo societário responsável pela fabricação no exterior (...)”, justificando que isso obrigaria a sociedade empresária sob as Leis brasileiras ser sócia do fornecedor de quem concluir um Bem ou Sistema no exterior, limitando o processo de certificação de conteúdo local.	

<b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b>	
Conforme apresentado na Nota Técnica nº 015/2019/SCL-e: <i>“é importante prever que a certificação poderá ocorrer em empresa estabelecida no país, integrante do grupo societário responsável pela fabricação no exterior, que será responsável por juntar toda a documentação requerida para o processo de certificação, sem prejuízo à possibilidade de inspeções na origem.”</i>	
Desta forma, o objetivo original do dispositivo é assegurar a rastreabilidade documental do processo de certificação. Por outro lado, ao analisar a proposta apresentada, a área técnica constatou que de fato o dispositivo atual é restritivo e pode limitar os efeitos positivos pretendidos com a revisão proposta, devendo ser acatada a proposta e apresentada alternativa que assegure uma proporcionalidade ainda mais equilibrada entre dispositivos menos restritivos, que afetam diretamente a eficácia e benefícios da revisão da norma, e o cumprimento do objetivo original da rastreabilidade.	
A proposta se baseia no próprio modelo de certificado existente no Anexo I da Resolução ANP nº 19/2013, que apresenta a observação “quando aplicável” para o campo “Inscrita no CNPJ Nº”, de forma que o requerimento de sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras possa ser flexibilizado com a devida complementação de dispositivo que resgarde a rastreabilidade do processo de certificação por meio da guarda dos documentos na certificadora responsável, não havendo possibilidade de guarda no fornecedor estrangeiro.	
Para tanto, o texto deve indicar que nos casos em que o certificado for emitido em nome de fornecedor sem CNPJ, não pode ser aplicado o previsto no caput do Art. 39 da atual Resolução ANP nº 19/2013, que prevê: <i>“Art. 39. Os documentos utilizados na medição do percentual de conteúdo local poderão permanecer sob a guarda e responsabilidade da contratante do serviço de certificação, desde que haja garantia de rastreabilidade destes documentos e previsão contratual sobre a disponibilização imediata destes à Certificadora, no momento em que houver solicitação da ANP.”</i>	
Sendo assim, recomenda-se acatar a sugestão do agente interessado e complementar com novo parágrafo para os casos de não haver CNPJ para o fornecedor de Bem ou Sistema, de forma a assegurar a eficácia da revisão.	
<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	( ) Recomenda-se análise jurídica
(X) Acatado ( ) Acatado Parcialmente ( ) Não Acatado	
<b>TEXTO RESULTANTE (alteração em negrito):</b>	
<b>Art. 35.</b> ..... <b>Parágrafo único. § 1º</b> Os Bens e Sistemas de origem estrangeira compatíveis com o disposto no art. 9º deverão ser certificados na sociedade empresária constituída sob as leis brasileiras <del>e integrante do grupo societário responsável pela fabricação no exterior</del> , sem prejuízo da possibilidade de execução de inspeções e certificação na origem. <b>§ 2º</b> A emissão de certificado de Conteúdo Local em nome de fornecedor não constituído sob as leis brasileiras será possível somente se os documentos utilizados na medição do percentual de conteúdo local permanecerem sob a guarda e responsabilidade do Organismo de Certificação responsável pela certificação, não se aplicando o disposto no caput do artigo 39 desta Resolução.	

<b>TEXTO PROPOSTO PELA ANP:</b>	<b>QUADRO nº 4</b>
Não se aplica	
<b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b>	
Agente(s) Interessado(s): IBP e BRA Certificadora	
<b>ETAPA:</b>	
(X) Consulta (X) Audiência ( ) Pós-Audiência	
<b>REFERÊNCIAS:</b>	

SEI nº 0523294, pág. 6 e SEI nº 0537445, pág. 11	
<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b>	
O IBP sugeriu na Consulta Pública alterar o atual Art 16 da Resolução ANP nº 19/2013, para que serviços sejam certificados pela nacionalidade dos empregados e não pela origem da prestação dos mesmos, de modo a permitir que funcionários brasileiros alocados em serviços no exterior sejam certificados de acordo com o que está sendo previsto na revisão do Art. 9º. A BRA Certificadora reforçou a mesma sugestão durante a Audiência Pública.	
<b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b>	
<p>Durante a apresentação técnica realizada pela ANP na Audiência Pública, foram informados os motivos pelo não acatamento da sugestão, por considerar que a alteração do artigo 16 não está no escopo de revisão proposto, em linha com o disposto no parágrafo permanecendo a regra atual que apenas serviços de empresas nacionais podem ser certificados, mediante aplicação do ILS (Índice de Custo de Utilização de Mão de obra Local em Serviços de MDO), que leva em consideração a nacionalidade dos empregados alocados nos serviços.</p> <p>Adicionalmente, é possível afirmar que haverá distorção em relação aos objetivos da política de conteúdo local caso seja permitida a contabilização de conteúdo local em serviços prestados no exterior por empresas estrangeiras, mesmo quando houver mão de obra nacional alocada, uma vez que os benefícios desta mão de obra nacional estarão sendo aplicados em outra sociedade, não guardando relação com a revisão do Art. 9º. Por outro lado, é importante frisar que os serviços prestados por empresas brasileiras podem ser certificados mesmo quando prestados no exterior, na forma prevista na Cartilha de Conteúdo Local (Capítulo 7):</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“a) Caso o serviço seja prestado por empresa não inscrita no CNPJ, ou seja, faturado em moeda estrangeira, o seu valor será considerado totalmente importado. Entretanto, caso existam, os custos com mão de obra nacional decorrentes da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos utilizados para a realização do serviço, poderão ser contabilizados como parcela nacional - “X”, tendo-se por base apenas os custos que foram efetivamente incorridos e comprovados, os quais deverão ser certificados (...).”</i></p> <p>Desta forma, a área técnica mantém o entendimento que se trata de dispositivo fora do escopo da alteração proposta e que não tem relação com a eficácia da revisão proposta para o Art. 9º, por serem temas distintos, sendo mantido também o que foi apresentado na Nota Técnica nº 15/2019/SCL-e:</p> <p style="padding-left: 40px;"><i>“44. Não está no escopo da alteração proposta a previsão de emissão de certificado de “serviços de mão de obra” fornecidos por empresa estrangeira, por estarem fora do contexto do Repetro, que motivou a flexibilização das regras para bens e sistemas no passado, e considerando a possibilidade de contabilização como parcela nacional a mão de obra nacional decorrente da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos utilizados para a realização do serviço (...). Eventual necessidade de atualização das regras de certificação para esses itens será tratada no âmbito da revisão geral da Resolução, prevista na Agenda Regulatória da ANP, conforme aprofundamento dos estudos, melhores práticas e critérios de conveniência e oportunidade.”</i></p> <p>A alteração poderá ser alvo de estudos adicionais pela SCL no âmbito da revisão ampla da Resolução ANP nº 19/2013 prevista na Agenda Regulatória da ANP para o período 2020-2021.</p>	
<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	
( ) Acatado ( ) Acatado Parcialmente (X) Não Acatado	( ) Recomenda-se análise jurídica
<b>TEXTO RESULTANTE:</b>	
Sem alteração	

<b>TEXTO PROPOSTO PELA ANP:</b>	<b>QUADRO nº 5</b>
Não se aplica	
<b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b>	

Agente(s) Interessado(s): IBP	
<b>ETAPA:</b>	
(X) Consulta    () Audiência    () Pós-Audiência	
<b>REFERÊNCIAS:</b>	
SEI nº 0523294, pág. 6	
<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b>	
O agente apresentou proposta de ajuste do Capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, que trata da certificação de Bens, entendendo haver necessidade de compatibilização com o que está sendo proposto para alteração do Art. 9º.	
<b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b>	
O item mencionado do Capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local encontra-se transcrito a seguir: <i>“3. Para os Bens produzidos no Brasil, e comercializados através de sistema sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, a certificação deve ocorrer na origem da fabricação.”</i> Trata-se de item da Cartilha elaborado especificamente para adequada contabilização dos fornecimentos de Bens no âmbito do Repetro, que é previsto no atual Art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013 (grifos nossos): <i>“Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira, não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens, ou Sistemas, fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, e dos casos descritos no artigo nº 22 desta Resolução.”</i> Este dispositivo está sendo mantido na revisão em tela do Art. 9º, tal como descrito no Quadro nº 1 desta Nota Técnica, de forma que não há conflito nem necessidade de alteração da Cartilha nos termos propostos pelo agente interessado.	
<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	
( ) Acatado    () Acatado Parcialmente    (X) Não Acatado	( ) Recomenda-se análise jurídica
<b>TEXTO RESULTANTE (alteração em negrito):</b>	
Sem alteração	

<b>TEXTO PROPOSTO PELA ANP:</b>	<b>QUADRO nº 6</b>
Não se aplica	
<b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b>	
Agente(s) Interessado(s): IBP	
<b>ETAPA:</b>	
(X) Consulta    () Audiência    () Pós-Audiência	

<b>REFERÊNCIAS:</b>	
SEI n° 0523294, pág. 6	
<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b>	
O agente apresentou proposta de ajuste do Capítulo 4 da Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP n° 19/2013, que trata da certificação de Bens para Uso Temporal e Sistemas para Uso Temporal, de modo a permitir a contabilização de conteúdo local em fornecimentos estrangeiros, compatível com o que está sendo proposto para alteração do Art. 9°.	
<b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b>	
Ao analisar a proposta apresentada, a área técnica constatou que de fato o dispositivo atual da Cartilha está conflitante com o previsto na revisão do Art. 9°, conforme a seguir: <i>“4. Caso o Bem ou Sistema utilizado tenha sido fabricado fora do Brasil, o Conteúdo Local da atividade (CLa) será igual a zero, e o valor integral do contrato será considerado como parcela importada. Nota: São exceções a esta regra os Bens e Sistemas que se enquadram nas regras estabelecidas no artigo 22 da presente Resolução.”</i>	
No momento em que o Art. 9° prevê a possibilidade de certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira que contenham fornecimentos nacionais incorporados, houve também adaptação no Art. 10 no âmbito da revisão, tal como publicado na Consulta e Audiência Pública: <i>“Art. 10. Bens e Sistemas de Uso Temporal que utilizem Bens ou Sistemas de origem estrangeira na forma prevista no art. 9° (...) serão passíveis de certificação, seguindo o estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.”</i>	
Sendo assim, há necessidade de ajuste da Cartilha, sendo acatada parcialmente a contribuição recebida por conta da redação final, distinta daquela sugerida pelo agente interessado.	
<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	
( ) Acatado (X) Acatado Parcialmente ( ) Não Acatado	( ) Recomenda-se análise jurídica
<b>TEXTO RESULTANTE (alteração em negrito):</b>	
“ANEXO II – Cartilha de Conteúdo Local – Capítulo 4 – ..... 4. Caso o Bem ou Sistema utilizado tenha sido fabricado fora do Brasil, o Conteúdo Local da atividade (CLa) será igual a zero, e o valor integral do contrato será considerado como parcela importada. Nota: São exceções a esta regra os Bens e Sistemas que se enquadram nas regras estabelecidas nos <b>artigos 9º e 22</b> da presente Resolução.”	

<b>TEXTO PROPOSTO PELA ANP:</b>	<b>QUADRO n° 7</b>
Não se aplica	
<b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b>	
Agente(s) Interessado(s): IBP	
<b>ETAPA:</b>	
(X) Consulta ( ) Audiência ( ) Pós-Audiência	
<b>REFERÊNCIAS:</b>	

SEI nº 0523294, pág. 6	
<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b>	
O agente apresentou proposta de ajuste do Capítulo 6 da Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, que trata da certificação de Sistemas, entendendo haver necessidade de compatibilização com o que está sendo proposto para alteração do Art. 9º.	
<b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b>	
O item mencionado do Capítulo 6 da Cartilha de Conteúdo Local encontra-se transcrito a seguir: <i>“Item 2, Nota (2): Para os casos de Sistemas fabricados no país sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, estes poderão ser certificados ainda que a empresa dona do ativo esteja localizada no exterior. A certificação destes deverá ser feita na empresa fabricante do Sistema no país.”</i>	
Trata-se de item da Cartilha elaborado especificamente para adequada contabilização dos fornecimentos de Sistemas no âmbito do Repetro, que é previsto no atual Art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013 (grifos nossos): <i>“Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira, não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens, ou Sistemas, fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, e dos casos descritos no artigo nº 22 desta Resolução.”</i>	
Este dispositivo está sendo mantido na revisão em tela do Art. 9º, tal como descrito no Quadro nº 1 desta Nota Técnica, de forma que não há conflito nem necessidade de alteração da Cartilha nos termos propostos pelo agente interessado, tal como para Bens, conforme Quadro nº 5 desta Nota Técnica.	
<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	( ) Recomenda-se análise jurídica
( ) Acatado ( ) Acatado Parcialmente (X) Não Acatado	
<b>TEXTO RESULTANTE (alteração em negrito):</b>	
Sem alteração	

<b>TEXTO PROPOSTO PELA ANP:</b>	<b>QUADRO nº 8</b>
Não se aplica	
<b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b>	
Agente(s) Interessado(s): ABIMAQ e ABESPetro	
<b>ETAPA:</b>	
(X) Consulta (X) Audiência ( ) Pós-Audiência	
<b>REFERÊNCIAS:</b>	
SEI nº 0523294, págs. 9 e 12 / SEI nº 0537445, pág. 9	
<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b>	

<p>Os agentes apresentaram na Consulta Pública proposta de alteração do Art. 34 da Res. ANP nº 19/2013 ou do Informe SCL nº 001/2018 que tratam da certificação de itens com conteúdo local inferior a 10%. A justificativa é a importância da contabilização do conteúdo local dos fornecimentos nacionais para dedução dos produtos importados mesmo se apresentarem menos de 10% de conteúdo local, que estimularia a inclusão de aquisições relevantes de produtos nacionais. Esta contribuição foi reforçada pela ABIMAQ no âmbito da Audiência Pública.</p>	
<p><b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b></p>	
<p>O Art. 34 da Resolução ANP nº 19/2013 determina que:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Parágrafo único. São exceções a esta regra as aquisições de brocas, os serviços de aquisição sísmica e os afretamentos de sondas para projetos offshore."</i></p> <p>Tal dispositivo foi elaborado para compatibilização com o que estava previsto em alguns contratos de E&amp;P de petróleo e gás natural no que tange ao cômputo de conteúdo local para atendimento das obrigações contratuais. Porém, entendendo que se trata de condições de determinados contratos e que produtos que contenham percentual de conteúdo local inferior a 10% podem vir a ser integrados a outros produtos, contribuindo para um índice final de conteúdo local eventualmente superior a 10%, a SCL publicou em 2018 o Informe SCL nº 001/2018 (0368025), prevendo que:</p> <p style="text-align: center;"><i>"Os Organismos de Certificação poderão aferir e emitir certificados para Bens, Bens para Uso Temporal, Bens Seriadados ou Configuráveis, Conjuntos, Materiais, Serviços de MDO, Sistemas ou Sistemas para Uso Temporal com percentual inferior a 10% de conteúdo local (...)"</i>.</p> <p>O Informe prevê também que os certificados emitidos nestes casos indiquem que não poderão ser contabilizados nos contratos de E&amp;P com a cláusula mencionada anteriormente.</p> <p>Sendo assim, considerando as sugestões já terem sido atendidas por meio da publicação do mencionado Informe, emitido em cumprimento ao Art. 60 da Resolução ANP nº 19/2013, que não está sendo alvo de alteração, a SCL julga não haver necessidade de realizar as alterações propostas.</p>	
<p><b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b></p>	<p>( ) Recomenda-se análise jurídica</p>
<p>( ) Acatado ( ) Acatado Parcialmente (X) Não Acatado</p>	
<p><b>TEXTO RESULTANTE (alteração em negrito):</b></p>	
<p>Sem alteração</p>	

<p><b>TEXTO PROPOSTO PELA ANP:</b></p>	<p><b>QUADRO nº 9</b></p>
<p>"Art. 11.....</p> <p>Parágrafo único. Para Materiais de fabricação nacional, independentemente de quem os adquira, que venham a ser deduzidos de fornecimentos estrangeiros, incorporados a Bens ou Sistemas de origem estrangeira na forma prevista no art. 9º ou produzidos no país e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:</p> <p>.....</p> <p>IV - A dedução será realizada na ocasião da emissão do Certificado de Conteúdo Local de Bem ou Sistema de origem estrangeira na forma prevista no art. 9º ou produzido no país e amparado pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural." (NR)</p>	
<p><b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b></p>	
<p>Agente(s) Interessado(s): ABESPetro e Sr. Gabriel Caldeira</p>	
<p><b>ETAPA:</b></p>	
<p>(X) Consulta (X) Audiência ( ) Pós-Audiência</p>	
<p><b>REFERÊNCIAS:</b></p>	

SEI nº 0523294, pág. 11 / SEI nº 0537445, pág. 11

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:**

A ABESPetro apresentou na Consulta Pública proposta de detalhamento da dedução de fornecimento estrangeiro por meio de inclusão de fórmula de cálculo, para que não haja interpretação equivocada por todas as partes envolvidas no processo de certificação de conteúdo local. O Sr. Gabriel também apresentou na Audiência Pública a proposta de detalhar o mecanismo de dedução para que sejam emitidos os certificados de Bens e Sistemas de origem estrangeira que contenham os fornecimentos nacionais incorporados, bem como levantou dúvidas de como seriam os procedimentos relativos às transações em moedas estrangeiras e a existência de linha de corte para níveis de fornecimento.

**ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:**

Conforme apresentado no Quadro nº 1, que reforça a existência do mecanismo de dedução na atual Resolução ANP nº 19/2013 e a necessidade de deixar clara na revisão proposta a obrigatoriedade de utilização deste método em todos os fornecimentos de Bens e Sistemas estrangeiros para contabilização dos fornecimentos nacionais incorporados (Bens, Sistemas, Materiais e Contratos de Prestação de Serviços), em linha com o que foi definido na Nota Técnica nº 15/2019/SCL-e, foi verificada pela SCL a necessidade adicional de detalhar a fórmula de cálculo da dedução, com a criação de seção específica na Cartilha de Conteúdo Local (Anexo II da norma), atendendo às sugestões apresentadas, tendo em vista a complexidade do tema e importância de padronizar o processo de certificação.

Seguindo o padrão utilizado na Cartilha de Conteúdo Local, foi elaborada pela SCL a representação matemática da fórmula de cálculo da dedução, conforme apresentado na área “texto resultante” desta tabela, que representa com clareza o fundamento básico da dedução: o valor integral do Bem ou Sistema final de origem estrangeira será considerado como parcela importada, partindo de percentual de conteúdo local “zero”, sendo deduzido deste montante o somatório de todos os valores de conteúdo local (em moeda nacional) relativos aos fornecimentos nacionais incorporados ao longo dos contratos de subfornecimento mantidos com o fornecedor do Bem ou Sistema objeto da certificação.

Em cumprimento ao detalhado no Quadro nº 1 e na Nota Técnica nº 015/2019/SCL-e, todos os fornecimentos nacionais deverão ser certificados individualmente, sendo necessário que o valor original de conteúdo local (valor em R\$ resultante da multiplicação do valor de venda com o percentual de conteúdo local) seja preservado ao longo da cadeia de contratos de subfornecimento mantido com o Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação. Para que isso ocorra, todos os níveis de fornecimento devem ser certificados, sem linha de corte: um Bem ou Sistema de origem estrangeira será certificado por dedução quando incorporar um componente nacional; caso este Bem ou Sistema sejam integrados em outro Bem ou Sistema, este também deverá ser certificado por dedução, e assim sucessivamente até chegar ao Bem ou Sistema final, isto é, aquele que será entregue ao operador de contrato de E&P no Brasil.

Outro ponto sobre a manutenção do valor original de conteúdo local dos fornecimentos nacionais é a necessidade que os certificados de dedução emitidos nos diferentes níveis de fornecimentos no exterior sejam devidamente identificados por meio de registro, em campo pré-existente do certificado, da utilização deste método e da indicação da taxa de câmbio utilizada na conversão de moedas, não havendo necessidade de alteração do Anexo I da atual Resolução, que dispõe sobre o padrão dos certificados de conteúdo local.

Cumprir informar que o detalhamento do cálculo da dedução foi elaborado considerando termos e expressões já utilizadas ao longo da Resolução ANP nº 19/2013, para que haja padronização, e que não está sendo alterada a forma de cálculo ou quaisquer outros parâmetros da certificação de conteúdo local dos fornecimentos nacionais que irão compor o cálculo da dedução dos Bens e Sistemas de origem estrangeira. A exemplo, o termo “subfornecedores” já existe no capítulo 1 da Cartilha de Conteúdo Local, enquanto que o termo “documento fiscal de transação comercial” está compatível com o Art. 45 da Resolução.

Sendo assim, com base nas justificativas e requisitos apresentados, a SCL recomenda incluir novo capítulo na Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, de forma a garantir a eficácia e benefícios esperados com a certificação dos Bens e Sistemas de origem estrangeira, sendo importante frisar que os organismos de certificação acreditados pela ANP, que farão o uso da Cartilha, serão devidamente orientados através dos canais de comunicação mantidos com a SCL, inclusive via publicação de Informe previsto no Art. 60 da Resolução, em caso de necessidade.

**RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:**

(X) Acatado ( ) Acatado Parcialmente ( ) Não Acatado

( ) Recomenda-se análise jurídica

**TEXTO RESULTANTE (alteração em negrito):****ANEXO II – Cartilha de Conteúdo Local .....****Capítulo 10 – CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL NO PROCESSO DE DEDUÇÃO EM FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS**

**1. O Conteúdo Local de Dedução (CLd) aplicado a Bens e Sistemas de origem estrangeira com fornecimentos nacionais incorporados deverá ser calculado pela fórmula abaixo, de acordo com as instruções estabelecidas nos itens a seguir:**

$$CLd = \left( 1 - \frac{Y - \sum_{i=1}^n N_i}{Y} \right) \times 100$$

Onde

**Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO (em R\$), no caso de Bens, calculado conforme Capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local; ou VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), no caso de Sistemas, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial**

**N<sub>i</sub> = PARCELA NACIONAL (em R\$) do contrato de subfornecimento mantido com o fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação, resultante da multiplicação do valor do documento fiscal de transação comercial pelo percentual de conteúdo local indicado no certificado relacionado ao subfornecimento**

**i = CONTRATOS DE SUBFORNECIMENTO que tenham conteúdo local**

**n = NÚMERO TOTAL DE CONTRATOS DE SUBFORNECIMENTO com conteúdo local mantidos pelo fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação**

**a) Os fornecimentos nacionais deverão ser certificados individualmente, conforme metodologia e fórmula de cálculo aplicável da Cartilha de Conteúdo Local.**

**b) Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens ou Sistemas de origem estrangeira objeto da certificação e que contenham parcelas nacionais incorporadas deverão ser certificados, seguindo a fórmula do Conteúdo Local de Dedução:**

- O valor do conteúdo local (em R\$) originalmente certificado no fornecimento nacional deverá ser mantido inalterado nos diferentes níveis de subfornecimento em que houve sua incorporação;
- Só poderão ser deduzidos subfornecimentos que tenham Certificado de Conteúdo Local;
- Apenas o certificado do último nível de subfornecimento deverá ser contabilizado para cálculo da Parcela Nacional (Ni) do fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação.

**c) Os certificados de Conteúdo Local de Dedução deverão ser emitidos conforme os seguintes critérios:**

- Deverá ser incluída no campo “Com as características” do certificado a taxa de câmbio utilizada para conversão do documento fiscal de transação comercial emitido em moeda estrangeira para o Real (R\$);
- Neste mesmo campo deverá ser incluída a informação que se trata de certificado de dedução, por meio do texto “Este certificado foi emitido seguindo o cálculo de Conteúdo Local no processo de dedução em fornecimentos estrangeiros”;
- Os certificados deverão obrigatoriamente estar atrelados a um documento fiscal de transação comercial, a exemplo de nota fiscal, fatura, invoice, purchase order (PO), contrato ou qualquer outro documento similar.

TEXTO PROPOSTO PELA ANP:	QUADRO nº 10
<p>Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens e Sistemas que contenham Bens, Sistemas ou Materiais de fabricação nacional incorporados, ainda que parcialmente, e dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, além dos casos descritos no artigo nº 22 desta Resolução.</p>	
<p><b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b></p>	
<p>Agente(s) Interessado(s): ABESPetro</p>	
<p><b>ETAPA:</b></p>	
<p>(X) Consulta    ( ) Audiência    ( ) Pós-Audiência</p>	
<p><b>REFERÊNCIAS:</b></p>	
<p>SEI nº 0523294, pág. 12</p>	
<p><b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b></p>	

O agente interessado propôs a revisão do Informe SCL nº 13/2013, que dispõe sobre a utilização do código de situação tributária (CST), de forma a compatibilizar com a revisão proposta do Art. 9º por entender que ao utilizar o disposto no Informe os Bens e Sistemas de origem estrangeira serão considerados integralmente importados conforme informações disponíveis em seus documentos fiscais.	
<b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b>	
O Informe SCL nº 13/2013 foi elaborado com o objetivo de detalhar a aplicação do previsto nos Arts. 8º e 12 da Resolução ANP nº 19/2013, que determinam a medição de Materiais e componentes em Bens, Sistemas ou Conjuntos pela “verificação da origem de sua fabricação e do valor constante em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos”, sem necessidade de certificação. O Informe apresenta, desta forma, “orientações sobre os procedimentos que devem ser observados quando da utilização do Código de Situação Tributária como referência para a medição de Materiais e Componentes nos processos de certificação de Conteúdo Local.”	
Sendo assim, a sugestão apresentada não deve ser acatada pelos seguintes motivos: (i) o Informe mencionado se aplica somente ao cálculo de Materiais, e não de Bens e Sistemas previstos na forma da revisão do Art. 9º em análise; e (ii) os Materiais de fabricação nacional que serão porventura incorporados nos Bens e Sistemas estrangeiros deverão ser certificados seguindo o estipulado no Art. 11, não fazendo parte do escopo do Informe.	
<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	( ) Recomenda-se análise jurídica
( ) Acatado ( ) Acatado Parcialmente (X) Não Acatado	
<b>TEXTO RESULTANTE (alteração em negrito):</b>	
Sem alteração	

<b>TEXTO PROPOSTO PELA ANP:</b>	<b>QUADRO nº 11</b>
Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira não serão objeto de certificação, a exceção dos Bens e Sistemas que contenham Bens, Sistemas ou Materiais de fabricação nacional incorporados, ainda que parcialmente, e dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e sob o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, além dos casos descritos no artigo nº 22 desta Resolução.	
<b>ORIGEM DA SUGESTÃO OU PROPOSTA DE ALTERAÇÃO:</b>	
Agente(s) Interessado(s): ABESPetro	
<b>ETAPA:</b>	
(X) Consulta ( ) Audiência ( ) Pós-Audiência	
<b>REFERÊNCIAS:</b>	
SEI nº 0523294, pág. 12	
<b>PROPOSTA DE ALTERAÇÃO OU SUGESTÃO:</b>	
O agente interessado propôs a inclusão no Art. 9º de esclarecimento sobre a validade do Informe SCL nº 002/2019, que dispõe sobre a certificação de UEPs, entendendo que o mesmo deve permanecer válido.	
<b>ANÁLISE/JUSTIFICATIVA DA ÁREA TÉCNICA:</b>	
A SCL entende que a sugestão apresentada no momento em que a revisão proposta do Art. 9º não carrega consigo qualquer incompatibilidade com o Informe SCL nº 002/2019 (0368023) e nem há qualquer fato novo que influencie na validade do mesmo, permanecendo o mesmo válido e aplicado no processo de certificação de UEPs, inclusive quando fornecidas por empresas estrangeiras na forma da revisão proposta.	

<b>RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA:</b>	
( ) Acatado ( ) Acatado Parcialmente (X) Não Acatado	( ) Recomenda-se análise jurídica
<b>TEXTO RESULTANTE (alteração em negrito):</b>	
Sem alteração	

#### IV. CONCLUSÕES

11. A submissão da minuta de Resolução com revisão da Resolução ANP n° 19/2013 à Consulta e à Audiência Pública proporcionou à área técnica da ANP revisar o texto, levando em consideração as adaptações anteriormente não previstos com a alteração do Art. 9º, cerne da revisão, ampliando sua clareza e eficácia, principalmente por meio da elaboração da fórmula de cálculo da dedução a ser aplicada aos fornecimentos estrangeiros de Bens e Sistemas, que seguiu parâmetros previamente estabelecidos na própria Resolução, não havendo qualquer alteração de escopo da revisão originalmente pretendida.

12. Pelo exposto, foi juntada ao processo sob SEI n° 0543528 a versão consolidada e atualizada da minuta de Resolução, sendo recomendado o encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada para publicação, após análise jurídica da PRG.

GUSTAVO DE FREITAS TINOCO  
Assessor Técnico de Conteúdo Local

De acordo:

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO  
Superintendente de Conteúdo Local



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE FREITAS TINOCO, Assessor Técnico V**, em 12/12/2019, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO, Superintendente**, em 12/12/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0543443** e o código CRC **1779C33B**.